

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Maia, para execução da empreitada das obras dos edificios dos Hospitais da Universidade de Coimbra, pela importância de 1:167.959\$10.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 532.776\$65 no corrente ano económico e de 635.182\$45, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1935-1936.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 17 de Janeiro de 1935 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das seguintes verbas inscritas no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

5) Pessoal assalariado:

b) De outros serviços 600.000\$00

Artigo 3.º — Remunerações acidentais:

1) Remunerações de horas extraordinárias 38.800\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 12.º — Diversos serviços:

4) Abono para pagamento de serviços não especificados:

d) Diversos e imprevistos 100.000\$00

a sair das verbas das seguintes dotações:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 600.000\$00

Artigo 3.º — Remunerações acidentais:

3) Gratificações pecuniárias 38.800\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 12.º — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz 100.000\$00

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Janeiro de 1935.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa 25 de Janeiro de 1935.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

posições do regulamento de continências e honras militares, aprovado pelo decreto n.º 18:120, de 20 de Janeiro de 1930, extensivo às colónias, na parte aplicável, pelo decreto n.º 18:309, de 10 de Maio do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer:

1.º Que o Ministro das Colónias, como chefe da fôrça armada das colónias, recebe das fôrças militares coloniais as continências e honras que o regulamento de continências e honras militares determina que as fôrças do exército metropolitano e da marinha prestem respectivamente aos Ministros da Guerra e da Marinha;

2.º O Sub-Secretário de Estado das Colónias recebe das fôrças militares coloniais continências e honras militares idênticas às que pelas mesmas fôrças são devidas ao Ministro das Colónias, salvo quando este estiver presente no mesmo acto;

3.º Que os governadores gerais e de colónia gozam em todo o território da colónia das honras que competem aos Ministros do Governo da República e, como primeiras autoridades militares da colónia, recebem de todos os militares e fôrças que nela estejam aquarteladas, em serviço ou de passagem, as continências que competem ao Ministro das Colónias, salvo quando este ou o Sub-Secretário de Estado das Colónias estiverem presentes no mesmo acto;

4.º Que os governadores de província têm direito, dentro da área da província que governam, às honras militares correspondentes a oficiais gerais, nos casos em que o regulamento de continências e honras militares as manda prestar a estes oficiais, salvo quando nas mesmas cerimónias concorram com individualidades militares ou civis nacionais com direito a honras superiores às que lhes competem;

5.º Que os intendentes de distrito têm direito, dentro da área do seu distrito, quando em actos oficiais previamente anunciados, às honras militares de oficiais superiores somente nos casos em que o regulamento de continências e honras militares as manda prestar a oficiais superiores, salvo quando nas mesmas cerimónias concorram com individualidades militares ou civis nacionais com direito a honras superiores às que lhes competem;

6.º Que as guardas militares às residências dos governadores gerais, de colónia ou de província são consideradas como guardas de honra às mesmas entidades, devendo as sentinelas fazer o brado de armas, mesmo que estas entidades façam uso de traje civil;

7.º Nas colónias as bandas de música tocarão o hino nacional nas continências à bandeira nacional, ao Chefe do Estado, ao Ministro das Colónias ou outros Ministros e Sub-Secretários de Estado e governadores gerais ou de colónia, e ainda como saudação à Pátria, e o hino da Maria da Fonte ao comandante militar da colónia, governadores de província e aos oficiais de categoria superior a coronel ou capitães de mar e guerra.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Janeiro de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:991

Tendo-se suscitado algumas dúvidas quanto à interpretação que deve ser dada ao artigo 178.º da Reforma Administrativa Ultramarina na sua ligação com as dis-

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:938.—Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro E. Santos.

Autos crimes vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Benjamin António, também conhecido por Benjamin da Bárbara.

Acordam os do Conselho, em sessão plena, no Supremo Tribunal de Justiça:

Benjamim Bárbara e João Pinto, jornalheiros, de Vassal, foram julgados e condenados na comarca de Valpaços por ofensas corporais na pessoa do queixoso António Augusto Teixeira, das quais lhe resultou impossibilidade de trabalho por setenta e um dias, crime previsto e punido pelo n.º 4.º do artigo 360.º do Código Penal.

O juiz da 1.ª instância applicou-lhes a pena de oito meses de prisão correccional, levando-lhes em conta a prisão preventiva sofrida, quatro meses de multa a 3\$ diários e 800\$ de imposto de justiça.

A Relação do Porto confirmou essa sentença pelo seu acórdão de fl. ... Este Supremo Tribunal pelo seu acórdão de fl. ..., entendendo aliás que os tribunais de instância podiam, como fizeram, reduzir as penas correccionais de prisão e multa a um mínimo inferior a dezóito meses de prisão e um ano de multa, a que alude o citado n.º 4.º do artigo 360.º do Código Penal, condenou-os, em atenção às circunstâncias concorrentes, atenuantes e agravantes, segundo preceitua o artigo 99.º do mesmo Código, por não permitir a hipótese dos autos tamanha redução, em dezóito meses de prisão correccional, um ano de multa a 5\$ diários e em 1.000\$ de imposto de justiça.

O Ministério Público perante este Supremo Tribunal, entendendo que ao caso do artigo 360.º, n.º 4.º, do Código Penal a pena nunca pode ser inferior a dezóito meses de prisão e um ano de multa, como essa disposição de lei expressamente preceitua, recorre para tribunal pleno, nos termos do artigo 668.º do Código do Processo Penal, fundado em contradição, sobre a mesma matéria de direito, entre o acórdão recorrido e, além de outros, o de 6 de Agosto de 1892, publicado no *Diário do Governo* n.º 27, de 3 de Fevereiro de 1893, o de 29 de Agosto de 1902, na *Colecção Oficial*, p. 96, o de 4 de Outubro de 1904, publicado na *Colecção Oficial*, p. 2.

Tudo visto, relatado e discutido:

Considerando que o recurso é de conhecer por se dar a invocada contradição;

Considerando que, pelo confronto dos artigos 94.º, 98.º e 99.º do Código Penal, se vê que, relativamente às penas correccionais, podem os juizes *extraordinariamente* reduzi-las e até substituí-las em atenção à importância das atenuantes;

Considerando que o termo *extraordinariamente* representa a *excepção* aos termos gerais de applicação da pena e portanto ao de applicação do citado n.º 4.º do artigo 360.º do Código Penal;

Considerando que, como pelos termos nunca desta disposição de lei houvesse quem entendesse nos tribunais que aquela *excepção* ficava cassada ou prejudicada, não podendo descer a prisão correccional de dezóito meses e a multa de um ano, veio o artigo 22.º do decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892 dizer-nos: «os juizes, atendendo ao número e importância das circunstâncias atenuantes, poderão *sempre* substituir a pena de prisão pela pena de desterro ou de multa»;

Considerando que assim os juizes podem, mais do que *reduzir* a prisão correccional ao mínimo de três dias do n.º 1.º do artigo 98.º do Código Penal, *substituí-la* até por penas mais suaves, como a de desterro e multa, ainda quando a prisão seja cumulada com a de multa;

Considerando que o acórdão recorrido julgou portanto conforme a direito:

Negam provimento ao recurso e proferem o seguinte:

Assento

A pena do n.º 4.º do artigo 360.º do Código Penal pode baixar do mínimo aí designado sempre que haja circunstâncias atenuantes que assim justifiquem.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1935.— *E. Santos — B. Veiga — Crispiniano — A. Osório de Castro — J. Soares — Alexandre de Aragão — Ponces de Carvalho — Alfeu Cruz — Mendes Arnaut — Pires Soares — Carlos Alves — Amaral Pereira — Arez — A. Campos — Silva Monteiro — J. Cipriano.*

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Janeiro de 1935.— O Secretário Director Geral, *José de Abreu.*